

JULGADO RECURSO DAS REFERÊNCIAS PREFEITURA PERDE NOVAMENTE

Depois de perder em todas as instâncias da justiça brasileira, a Prefeitura de Rio Preto acaba de receber a confirmação da decisão judicial de que terá que pagar as referências salariais negadas. O Recurso Jurídico que aguardava julgamento desde novembro de 2013 teve sua decisão publicada no último dia 11/08/2015 e deu ganho de causa aos servidores.

As manobras judiciais da Prefeitura arrastou o processo movido pelo Sindicato desde 2002. Porém, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o direito dos servidores receberem as referências nos termos da lei e não do entendimento da administração.

O servidor municipal que foi lesado no seu salário porque a administração determinou a passagem da referência R1 para a referência R2 após quatro anos no serviço público, e não em dois anos como determina a Lei Complementar 05/90, poderá ter justiça.

As manobras de empurrar o pagamento para as futuras administrações está chegando ao fim. Agora a Prefeitura terá que cumprir a decisão, primeiro corrigindo as referências dos servidores, o que irá atualizar o salário base uma referência acima, e depois pagando o valor desde a data em que o servidor tinha direito a referência correta.

Nosso próximo passo é tentar um diálogo com a Procuradoria do Município para definir um procedimento respeitoso com o servidor municipal na aplicação da sentença judicial.

Para melhor esclarecer o assunto respondemos abaixo os principais questionamentos:

1. Quem tem direito a decisão judicial?

Todos os servidores municipais (celetistas ou estatutários) que demoraram 4 anos para “passar” da referência R1 para a referência R2.

2. Quem não é sócio do sindicato também tem direito?

Sim, a ação do sindicato foi coletiva e o resultado atinge a todos os servidores, independente de serem sócios ou não.

3. Quem entrou no serviço público depois que o sindicato ingressou com a ação, tem direito?

Sim, a ação judicial foi para reparar um erro administrativo aplicado na interpretação da LC 05/90 e, conseqüentemente, estabelecer justiça a todos os servidores lesados.

4. Como vai ser a execução da Decisão Judicial?

A Prefeitura tem que acrescentar uma referência nos salários dos servidores e iniciar o pagamento com base no novo enquadramento. Os valores atrasados devem ser executados individualmente.

5. Quem vai fazer o cálculo do valor atrasado?

O cálculo do valor atrasado, correspondente à diferença entre valor do salário efetivamente recebido e o valor que deveria receber, deve ser calculado por um perito. O cálculo é individual e deverá ser custeado pelo servidor interessado.

6. O sindicato está indicando um perito?

Havendo interesse o nosso sindicato pode indicar um perito. Porém, a decisão é individual podendo ser feita com um outro perito de sua confiança.

7. A prefeitura vai querer fazer acordo para pagamento imediato?

Caso a Prefeitura busque um acordo para pagamento dos atrasados com certeza será em valores muito inferiores ao direito do servidor. Historicamente, quando é proposto um acordo o servidor chega a perder até 70% do valor que tem direito a receber. De qualquer forma a decisão é individual e nós recomendamos ao servidor que reflita bem sobre a vantagem (de receber um dinheiro imediatamente) e a desvantagem (de receber um valor muito inferior ao que tem direito).

CONTRA NOVA MANOBRA JUDICIAL: MOBILIZAÇÃO

A decisão judicial não impede que a Prefeitura tente outras manobras jurídicas para empurrar o pagamento para as próximas administrações. Nosso Sindicato está atento e preparado para enfrentar qualquer medida neste sentido.

Caso isso ocorra vamos ter que exigir os nossos direitos através de protestos. **FIQUE ATENTO!**

CONHEÇA A DECISÃO NA INTEGRA

STJ

Publicação: segunda-feira, 10 de agosto de 2015.

Arquivo: 114

Publicação: 16

Coordenadoria da Primeira Turma Primeira Turma

(3108) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.007 - SP (2013/0391368-1) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO PROCURADOR : MARCO AURÉLIO SERIZAWA YAMANAKA E OUTRO(S) AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO ADVOGADOS : **ELAINE FERREIRA ROBERTO** EVERTON DA COSTA TEIXEIRA DECISÃO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 5o. DA LICC. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurgiu contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 234): **FUNCIONALISMO MUNICIPAL - Reclassificação funcional -Lei Complementar 05/90 do Município de São José do Rio Preto - Progressão que se perfaz a cada biênio de exercício efetivo no cargo - Atos reiterados da Municipalidade que reconhecem a progressão a cada quatro anos - Ato administrativo eivado de ilegalidade - Ato cujo conteúdo, é diverso, daquele determinado por lei - Inteligência da Súmula 473 do E. STF - Apelação e reexame necessário não providos.** 2. Nas razões de seu Apelo Nobre inadmitido, aduziu o recorrente que o acórdão recorrido infringiu os arts. 5o. da LICC e 420 do CPC, ao argumento de que (a) o indeferimento do requerimento de realização de perícia contábil importou cerceamento do direito de defesa do Município recorrente; (b) a contagem da progressão horizontal e mudança da R1 (referência 1) para a R2 (referência 2) deve se dar efetivamente como vem sendo procedida até a presente data (fl. 244); e (c) deve-se prestigiar o princípio do interesse público. 3. Sem contrarrazões, sobreveio juízo negativo de admissibilidade, o que ensejou a interposição do presente Agravo. 4. É o relatório. Decido. 6. A irrisignação não deve ser provida. 7. No presente caso, apurar a ocorrência ou não de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova pericial, na qual se pretendeu avaliar o impacto financeiro, impõe o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável a Súmula 7/STJ. Ilustrando esses entendimentos, os seguintes precedentes desta Corte: PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA POSTULADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpre-lhe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, indeferindo as diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130, parte final). 2- A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si só, em cerceamento de defesa. 3- Indagação acerca da imprescindibilidade da prova postulada que suscita reexame de elementos fático-probatórios da causa (Súmula nº 7). Precedentes do STJ. 4- Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.351.403/PE, 4T, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 29.6.2011). 2 2 2 PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REQUISITOS AFASTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NAS PROVAS DA CAUSA. PLEITO DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA PELA CORTE DE ORIGEM, TENDO EM VISTA A SUFICIÊNCIA DO LAUDO PRODUZIDO. FACULDADE DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Estabelece o art. 436 do Código de Processo Civil que "O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". E, em seu art. 437, a lei processual não exige, mas, simplesmente, atribui ao juiz o poder de determinar a realização de nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. 2. Na hipótese em apreço, as instâncias ordinárias, após minuciosa análise das provas da causa, e com base no livre convencimento motivado, concluíram que o material probatório acostado aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia, e que não estão preenchidos os pressupostos legais necessários à concessão do auxílio-acidente. Sendo assim, não há como afastar a incidência da Súmula n.º 07/STJ sobre a espécie, tal como decidido pela decisão ora atacada. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.281.365/ES, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 24.5.2010). 8. Já o tema inserto no art. 5o. da LICC não foi debatido pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 9. Ademais, o Tribunal a quo reconheceu o direito à progressão horizontal dos servidores públicos municipais consignando que (fls.235/236): A questão dos autos cinge-se, unicamente, à interpretação dada pela Administração às normas das Leis Complementares 03 e 05, de São José do Rio Preto, que determinaram a progressão horizontal a cada biênio de efetivo exercício no cargo. Este o trecho que nos interessa da Lei Complementar 03/90: Artigo 10 - O reenquadramento para preenchimento de cargos de provimento efetivo e empregos públicos, previstos nesta Lei, far-se-á independentemente dos requisitos de escolaridade nos casos referentes aos níveis básico e médio. § 2o. O tempo de serviço municipal será transformado em biênios e a cada biênio corresponderá uma referência no nível, cargo ou emprego a que pertencer o servidor, a partir da referência um (r-1_ e reenquadramento correspondente aos números de biênios respectivos à sua vida funcional. Da Lei Complementar 05/90: Artigo 291. A Progressão Horizontal, (sic) é a passagem de uma referência para outra imediatamente seguinte a que o servidor se encontra, de forma automática, por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal de São José do Rio Preto, observadas as restrições dispostas neste Estatuto, e na legislação específica. Da imediata leitura, vê-se que passados dos anos de efetivo exercício de cargo público, dá-se automaticamente a reclassificação horizontal dos servidores públicos, com as consequentes repercussões patrimoniais. 10. Mostra inviável a pretendida inversão do julgado, na medida em que implicaria, necessariamente, a análise da legislação local, em especial as Leis Complementares Municipais 03 e 05, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO MARANHÃO. INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). 2. Em segundo lugar, aplica-se a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local - como ocorre no caso, em que se alega violação ao referido dispositivo legal estadual (art. 23 da Lei 8.032/2003 do Estado do Maranhão). (...). 5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 36.515/MA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.11.2011). 2 2 2 AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORACÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. LC 53/99. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. (...). 3. A discussão dos autos fundamenta-se na Lei Complementar 53/90, de modo que o exame da controvérsia necessita de apreciação de norma de caráter local, o que é vedado pela Súmula 280/STF. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.110.129/MS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 22.02.2010). 2 2 2 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. PENSÃO. MATÉRIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 53/90. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A análise do mérito demandaria o exame dos requisitos previstos na Lei Complementar Estadual 53/90, o que é vedado diante da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal, de maneira que incide o disposto da Súmula 280/STF. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag. 808.131/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 12.03.2007). 11. **Diante do exposto, com esteio no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.** 12. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 03 de agosto de 2015. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR

ATENÇÃO

- 1- Servidor admitido pelo regime da CLT que passou para Estatutário e a Prefeitura não conta o tempo de celetista para concessão da sexta parte. Você tem direito à sexta parte computando o tempo total de serviço Público (celetista + estatutário).
- 2 - A ação coletiva para o recebimento do adicional noturno proporcional referente às horas trabalhadas após as dezenove horas está em execução. Você estará sendo contatado pelo sindicato através de e-mail ou telefonema para agendar atendimento com o departamento Jurídico.

Procure imediatamente o nosso Sindicato para garantir o seu direito pelo fone 3201.9690 ou recepcao@sspm.org.br.

Não deixe seu direito prescrever.